



1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/01/2022

PROCESSO TCE-PE N° 20100212-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tabira

INTERESSADOS:

SEBASTIAO DIAS FILHO

RODRIGO SALES MORENO (OAB 52014-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

RESPONSABILIDADE FISCAL.
DESPESA COM PESSOAL.
EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO
DE MEDIDAS. REINCIDÊNCIA.
EDUCAÇÃO. LIMITE
CONSTITUCIONAL.
DESCUMPRIMENTO.

1. O reincidente descumprimento do limite percentual da despesa com pessoal, sem a adoção de medidas suficientes para sanar a situação, é considerado irregularidade de natureza grave, podendo justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo Municipal.

2. O descumprimento do limite mínimo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino pode ocasionar a intervenção do Estado no município (Constituição Federal, artigo 35, inciso III), sendo fato diretamente imputável ao Gestor, responsável pela destinação dos gastos e controle das contas do Ente, representando grave ameaça à



prestação adequada de um direito fundamental garantido pela Carta Maior.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/01/2022,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento, ambos elaborados pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO a reincidente extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 56,20% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do exercício, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea *b*, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o desenquadramento ocorre desde o 2º quadrimestre de 2015;

CONSIDERANDO que o interessado é o prefeito do município desde o exercício de 2013, sendo reeleito para o quadriênio 2017-2020;

CONSIDERANDO que, apesar de haver tempo suficiente, não foi comprovada a adoção de medidas efetivas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal, restando descumprido o art. 23 da LRF;

CONSIDERANDO a aplicação do equivalente a 21,97% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino, restando descumprido o limite mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os repasses do duodécimo à Câmara de Vereadores atingiram valores inferiores ao limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal;

Sebastiao Dias Filho:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da



Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tabira a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Sebastiao Dias Filho, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tabira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Evitar o envio do projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão desarrazoada de arrecadação de receita e de abertura de créditos adicionais;
2. Incluir na programação financeira demonstrativo especificando em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
3. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa tenham sua expectativa de realização expostas em notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciando os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante;
4. Aprimorar o controle dos elementos do Ativo e Passivo, a fim de que o município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo;
5. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo , Presidente,
em exercício, da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e4d6f9ceb-69ff-4846-9bfc-857254298c38

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/01/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100212-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tabira

INTERESSADOS:

SEBASTIAO DIAS FILHO

RODRIGO SALES MORENO (OAB 52014-PE)

RELATÓRIO

Tratam os autos da análise das contas de governo do Prefeito do Município de Tabira, Sr. Sebastião Dias Filho, relativas ao exercício de 2019, apresentada por meio do sistema eletrônico desta Corte de Contas (e-TCEPE), em atendimento à Resolução TC nº 11/2014, que disciplina a implantação da modalidade processual prestação de contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo.

A equipe da Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM elaborou Relatório de Auditoria (doc. 61), apontando as falhas verificadas.

Cumprê destacar que neste processo foram auditados os tópicos discriminados a seguir, mínimos necessários à emissão do parecer prévio por parte do TCE/PE, na forma prevista pelo artigo 86, §1º, inciso III da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II da Lei nº 12.600/2004. Os demais atos de gestão e/ou ordenamento de despesas deverão ser considerados quando da auditoria das Prestações de Contas vinculadas aos órgãos e entidades do município.

1. ORÇAMENTO
2. FINANÇAS E PATRIMÔNIO
3. REPASSE DE DUODÉCIMOS À CÂMARA DE VEREADORES
4. RESPONSABILIDADE FISCAL
5. EDUCAÇÃO
6. SAÚDE
7. PREVIDÊNCIA PRÓPRIA



O Relatório de Auditoria apresenta tabela com dados acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais, com as seguintes informações:

Área	Especificação	Valor / Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
Duodécimos	Repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores	R\$ 2.222.118,04	CF/88, <i>caput</i> do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25)	R\$ 2.129.530,96	Descumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal.	54% da RCL.	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	1º Q. 57,28%	Descumprimento
				2º Q. 58,23%	Descumprimento
				3º Q. 56,20%	Descumprimento
Dívida	Dívida consolidada líquida – DCL.	120% da RCL.	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal.	22,32%	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 – art. 212.	21,97%	Descumprimento
	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	60% dos recursos do FUNDEB.	Lei Federal nº 11.494/2007.	74,26%	Cumprimento
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	Lei Federal nº 12.494/2007.	4,16%	Cumprimento



Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	15,34%	Cumprimento
--------------	---	-------------------------------------	--	--------	-------------

O Relatório de Auditoria também apontou, em seu Resumo Conclusivo, item 9.1, as irregularidades e deficiências listadas a seguir:

Orçamento (Capítulo 2)

1. LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.1);
2. Programação financeira deficiente (Item 2.2);
3. Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2);
4. Não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2);

Finanças e Patrimônio (Capítulo 3)

5. Deficit financeiro, evidenciado no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial (Item 3.1);
6. Ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superavit /Deficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas (Item 3.1);
7. Ausência de registro, em conta redutora, de ajuste de perdas de créditos, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade (Item 3.2.1);
8. Incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5);



Repasse de Duodécimos à Câmara de Vereadores (Capítulo 4)

9. Repasse de duodécimos ao Poder Legislativo menor que o valor fixado na LOA (Item 4);

Responsabilidade Fiscal (Capítulo 5)

10. Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 5.1);

11. Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal (Item 5.1);

12. Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.4);

13. Inscrição de Restos a Pagar Não Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.4);

Educação (Capítulo 6)

17. Descumprimento do limite mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino (Item 6.1).

De acordo com o item 8 do Relatório de Auditoria, o município não possui Regime Próprio de Previdência Social.

Regularmente notificado, o interessado apresentou defesa e documentação correlata (docs. 73 a 76).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Registre-se, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos



entes da Federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites legais e constitucionais, como os de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.

Por conta disso, o presente processo não deve abranger todos os atos do gestor, mas apenas as verificações necessárias para emissão de parecer prévio pelo TCE/PE, em cumprimento ao inciso I do art. 71 (c/c o art. 75) da Constituição Federal, ao art. 86, §1º, III, da Constituição Estadual, e ao art. 2º, II, da Lei Estadual nº 12.600/04.

Em relação ao cumprimento dos limites legais e constitucionais, objeto das contas de governo sob exame, observo o respeito em vários aspectos, a exemplo de:

- a) A Dívida Consolidada Líquida – DCL respeitou os limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;
- b) Aplicação de 74,26% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;
- d) Saldo suficiente da conta do FUNDEB ao final do exercício, consoante exige a Lei Federal nº 12.494/2007, art. 21, § 2º;
- d) Aplicação de 15,34% da receita vinculável nas ações e serviços públicos de saúde, respeitando a Lei Complementar nº 141/2012, art. 7º;
- e) Recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores.

Como já foi relatado, o município não possui Regime Próprio de Previdência Social.

Em vista da jurisprudência desta Casa, passo à apreciação dos principais pontos elencados no Relatório de Auditoria, em confronto com a defesa apresentada.

1. Orçamento, Finanças e Patrimônio

Na análise da gestão orçamentária, destaco dos apontamentos da auditoria a previsão na LOA de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, descaracterizando a peça orçamentária como instrumento de planejamento.



De acordo com o Relatório de Auditoria, a Lei Orçamentária Anual, em seu art. 6º, autorizou o Poder Executivo a abrir créditos adicionais diretamente, até o limite de 10% da despesa fixada. Ainda de acordo com a LOA, o referido limite não seria onerado quando o crédito for destinado ao atendimento das despesas previstas no art. 7º, transcrito a seguir:

Art. 7º O limite autorizado no art. 6º não será onerado quando o crédito se destinar a:

I - atender insuficiência de dotações do Poder Legislativo, por meio de anulação de saldos de dotações pertencentes ao mesmo grupo de despesa e de Unidade Orçamentaria da Câmara Municipal.

II - Criar e remanejar elementos de despesas desde que no mesmo Projeto atividade e grupo de despesa;

III - Atender insuficiência nas dotações orçamentarias, utilizando como fonte de recursos, as disponibilidades caracterizadas no parágrafo 1º., do Artigo 43, da Lei Federal no. 4.320 de 17 de março de 1964.

IV - atender insuficiência de dotações do grupo Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações.

V - atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortizações e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;

VI - atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho dos Sistemas Municipais de Saúde, de Ensino e de Assistência Social, mediante o cancelamento de dotações vigentes no orçamento financeiro de 2019.

VII - Quando tiver como fonte de recurso o superavit financeiro apurado no exercício anterior ou o excesso de arrecadação apurado no exercício de 2018.

De acordo com a equipe técnica, o art. 7º é um dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, pois amplia significativamente a possibilidade de modificação do orçamento diretamente pelo Executivo, por decreto, tornando sem limites essa autorização no caso das despesas supramencionadas, as quais representam volume significativo no orçamento municipal.

O interessado argumenta que nosso ordenamento não estabelece limite quanto à fixação de percentual para abertura de créditos adicionais, salientando que o limite previsto na lei orçamentária foi chancelado pela



Câmara Municipal, não devendo o gestor ser penalizado por ter utilizado uma prerrogativa legal.

Observo que, mesmo sendo abertos créditos adicionais representando 35,74% da despesa fixada, a auditoria registra a ausência de abertura sem autorização do Legislativo, tendo em vista a previsão constante no art. 7º da LOA.

Entendo que cabe recomendação para que, quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual, seja estabelecido um limite razoável para abertura de créditos adicionais, de forma a não afastar o Legislativo local do processo de autorização de despesas, descaracterizando a peça orçamentária como importante instrumento de planejamento para a gestão municipal.

A auditoria também apontou a ausência de especificação, na programação financeira, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa. Entretanto, não houve manifestação do interessado sobre esse achado.

Em relação à gestão financeira e patrimonial, destaco o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superavit/Deficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas.

Também foi apontada a existência de deficit financeiro de R\$ 3.891.570,14 e a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo dos compromissos assumidos.

O interessado alega que a existência do deficit, por si só, não prova necessariamente a ocorrência de irregularidade, acrescentando constar no Balanço Patrimonial o registro de saldo financeiro positivo em várias fontes de recursos. Defende que tais recursos foram utilizados para pagar as despesas empenhadas e liquidadas no exercício.

Analisando as tabelas 3.5a e 3.5b do Relatório de Auditoria, observo que o índice de liquidez imediata atingiu 0,66 no exercício, enquanto o índice de liquidez corrente alcançou 0,73, demonstrando incapacidade de pagamento das obrigações no curto prazo.

Não houve apresentação de argumentos na defesa acerca da incapacidade de pagamento das obrigações assumidas no curto prazo.

Entendo, porém, que os apontamentos destacados quanto à gestão orçamentária, financeira e patrimonial são insuficientes para macular as presentes contas. Inclusive, este Tribunal já se manifestou nesse sentido por ocasião dos julgamentos dos Processos TC nº 1470040-2, TC nº 15100046-3, TC nº 1401805-6 e TC nº 1460073-0. Todavia, esses achados contribuem para a emissão do parecer prévio, bem como devem ser encaminhados ao campo das determinações, para que sejam procedidas as devidas correções.



2. Descumprimento do limite para a Despesa Total com Pessoal

A equipe de técnica constatou que o Poder Executivo extrapolou o limite de 54% para a Despesa Total com Pessoal-DTP, em relação à Receita Corrente Líquida do município, previsto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não logrando êxito em reconduzir a DTP ao citado limite dentro do prazo estabelecido no art. 23 do mesmo diploma legal.

Conforme consta no gráfico 5.1.a do Relatório de Auditoria, o comprometimento da DTP em relação à Receita Corrente Líquida, nos últimos exercícios, comportou-se da seguinte forma:

PERÍODO	DTP/RCL (%)
1º Quad. 2015	53,47%
2º Quad. 2015	54,45%
3º Quad. 2015	57,82%
1º Quad. 2016	61,63%
2º Quad. 2016	62,85%
3º Quad. 2016	56,04%
1º Quad. 2017	56,23%
2º Quad. 2017	57,06%
3º Quad. 2017	62,44%
1º Quad. 2018	59,21%
2º Quad. 2018	57,94%



3º Quad. 2018	59,08%
1º Quad. 2019	57,28%
2º Quad. 2019	58,23%
3º Quad. 2019	56,20%

Como se observa na tabela supra, a DTP teria alcançado 56,20% da Receita Corrente Líquida no último quadrimestre de 2019, extrapolando o limite estabelecido pela LRF, desenquadrando este que teve início no 2º quadrimestre do exercício de 2015.

A auditoria ressalta que o Poder Executivo foi devidamente alertado por este Tribunal de Contas com diversos ofícios de alerta, quanto aos limites pertinentes, nos termos que prescreve o art. 59, § 1º, inc. II, da Lei Complementar nº 101/2000. Acrescenta que o município enviou portarias de exoneração de 26 servidores comissionados (doc. 16), como a medida adotada para a redução do montante da despesa total com pessoal.

Em sua defesa, o interessado argumenta, em síntese, o seguinte:

- a) O interessado adotou medidas para a redução do comprometimento da DTP, embora não tenham surtido os efeitos desejados;
- b) A população local ficaria desassistida, se a redução do percentual da DTP atingisse os servidores ligados às políticas públicas de saúde e educação;
- c) Não devem integral o cálculo das DTP os valores correspondentes às despesas custeadas com recursos oriundos de programas federais, em especial os das áreas de saúde, assistência social e educação, conforme entendimento adotado no TCEs do Piauí e Bahia.

Verifico que, de fato, a Prefeitura teria extrapolado o limite estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000, não retornando aos parâmetros exigidos dentro do prazo estabelecido no art. 23 do mesmo diploma legal, embora devidamente alertada por este Tribunal após ter ultrapassado em 90% o comprometimento de sua DTP, conforme prevê o art. 59, §1º, inciso II da LRF.

Como ficou demonstrado, o descumprimento do limite da DTP foi uma constante nos últimos exercícios. Vale frisar que o interessado é o prefeito do município desde o exercício de 2013, sendo reeleito para o quadriênio



2017-2020, havendo tempo suficiente para a adoção das medidas necessárias para a recondução das despesas com pessoal ao limite legal, conforme exige o art. 23 da LRF, fato não ocorrido.

O interessado não afirmou ou demonstrou quanto gastou com despesas de pessoal decorrentes de recursos de programas federais.

Analisando o Gráfico 5.1b do Relatório de Auditoria, verifico que houve aumento da RCL em relação ao exercício anterior, equivalente a 9,40%, fato que possibilitaria o reenquadramento ao limite legal, caso fossem adotadas medidas efetivas para a redução da DTP, que por sua vez teve aumento de 4,06% no mesmo período.

Entendo que as medidas adotadas foram tímidas, sem efetividade para provocar o reenquadramento da DTP ao limite estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, não podendo prosperar os argumentos apresentados na defesa.

Mantenho, portanto, a irregularidade.

3. Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual abaixo do legalmente permitido

A Auditoria apurou que o município aplicou 21,97% da receita de impostos e transferências aplicável ao ensino, não cumprindo a exigência de aplicação mínima de 25%, contida no *caput* do art. 212 da Constituição Federal.

A equipe técnica ressalta que o descumprimento do limite mínimo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino pode ocasionar a intervenção do Estado no município (Constituição Federal, artigo 35, inciso III), além de impossibilitar o município de receber transferências voluntárias, exceto aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social (LRF, artigo 25, § 1º, IV, alínea *b*).

O interessado, em sua defesa, discorda dos cálculos constantes no Relatório de Auditoria, afirmando que, embora tenha calculado corretamente a base de cálculo (R\$ 32.753.957,94), a auditoria equivocou-se na apuração do montante aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino. Salienta que o erro decorreu da dedução do valor de R\$ 1.903.140,14 como despesas vinculadas ao ensino, defendendo que tal valor teria alcançado R\$ 1.556.286,16.

Com a alteração no valor da dedução, o interessado apresenta novo cálculo, segundo o qual a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício teria atingido 25,02% da receita vinculável.

Por fim, argumenta que, ao término do exercício, restou saldo na conta do FUNDEB (R\$ 889.541,96) superior aos restos a pagar processados (R\$



236.217,32), ficando um saldo não utilizado de R\$ 653.324,64, montante este que será utilizado em educação no exercício seguinte, não tendo o município utilizado tais recursos em outra função de governo.

Solicitei à GEGM a elaboração de Nota Técnica para analisar os argumentos da defesa acerca das divergências no cálculo referentes às deduções de receitas vinculadas ao ensino.

Foi então elaborada Nota Técnica de Esclarecimento (doc. 82), da qual transcrevo o seguinte trecho que responde as minhas indagações:

A Equipe de Auditoria entende que as alegações do defendente não devem prosperar pelos motivos a seguir expostos.

Primeiramente cabe registrar que em nenhum momento para a metodologia a ser utilizada no cálculo do índice a auditoria utilizou o valor da função Educação (R\$ 19.924.059,12). Este valor posto logo nas primeiras linhas do Apêndice VII é retirado do Demonstrativo da Despesa por Funções e caso fosse ele utilizado demandaria outra metodologia a ser utilizada no Apêndice VII para o cálculo do índice. Desta forma serviu apenas para visualização do total gasto na função educação, mas nem todas subfunções educação vão para o MDE (como por exemplo gastos com nível superior).

A Auditoria utilizou para o cálculo do índice, seguindo o modelo do STN, o Demonstrativo das Receitas e Despesas com MDE (doc 20), pois esse documento já especifica de maneira líquida o montante de despesas com MDE (deduzidas de convênios da educação, salário educação, PNATE etc). Tanto é assim que no Apêndice VII na linha 4 – **Total Aplicado no Setor de Ensino**, a fórmula é a diferença entre as linhas 2 e 3. Portanto não há que se falar na dedução do montante (R\$ 1.556.286,36) calculado pela defesa.

Diante do exposto, mantém-se a irregularidade apontada no Relatório de Auditoria

Concordo com a análise realizada pela GEGM, registrada na Nota Técnica de Esclarecimento. Assim, não vejo razão para modificar o cálculo constante no Apêndice VII do Relatório de Auditoria.



Observa-se, portanto, que foi descumprida a exigência de aplicação mínima de 25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecida no *caput* do art. 212 da Constituição Federal. Irregularidade mantida, considerada grave por esta Corte.

4. Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores a menor em relação ao valor permitido

A equipe técnica apontou a ocorrência de repasses do duodécimo à Câmara de Vereadores em valores inferiores ao limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal.

De acordo com o cálculo constante no Apêndice X do Relatório de Auditoria, o repasse de duodécimo ao Legislativo Municipal atingiu R\$ 2.129.530,96, resultando em uma diferença de R\$ 92.587,08 repassados a menor, equivalente a 4,17% do limite constitucional calculado pela equipe técnica (R\$ 2.222.118,04), conforme art. 29-A da Constituição Federal.

A Auditoria ressalta que o repasse a menor é passível de enquadramento como crime de responsabilidade do Prefeito, como prevê a Carta Magna em seu art. 29-A, § 2º, inciso III.

O interessado reconhece que houve uma falha formal nos cálculos do duodécimo do exercício, mas discorda dos cálculos da Auditoria, salientando que não foram registrados os pagamentos de inativos feitos pela Prefeitura em nome da Câmara Municipal, no valor de R\$ 16.866,20, juntando demonstrativo para comprovar seu argumento (doc. 75). Assim, o valor do duodécimo repassado a menor teria atingido o total de R\$ 75.720,88, que representaria uma diferença de apenas 3,4% em relação ao montante devido.

Acrescenta que o valor repassado a menor é irrisório, não afetando o pleno funcionamento do Legislativo Municipal, o qual honrou todos os seus compromissos no exercício, não deixando valores inscritos em restos a pagar, bem como nenhuma obrigação de curto ou longo prazo.

Analisando os autos, entendo que a irregularidade deve ser mantida, embora a diferença repassada a menor ao Legislativo é relativamente insuficiente para, isoladamente, macular as contas em apreço.

VOTO pelo que segue:

RESPONSABILIDADE FISCAL.
DESPESA COM PESSOAL.
EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO
DE MEDIDAS. REINCIDÊNCIA.



EDUCAÇÃO. LIMITE
CONSTITUCIONAL.
DESCUMPRIMENTO.

1. O reincidente descumprimento do limite percentual da despesa com pessoal, sem a adoção de medidas suficientes para sanar a situação, é considerado irregularidade de natureza grave, podendo justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo Municipal.
2. O descumprimento do limite mínimo de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino pode ocasionar a intervenção do Estado no município (Constituição Federal, artigo 35, inciso III), sendo fato diretamente imputável ao Gestor, responsável pela destinação dos gastos e controle das contas do Ente, representando grave ameaça à prestação adequada de um direito fundamental garantido pela Carta Maior.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento, ambos elaborados pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO a reincidente extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 56,20% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do exercício, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea *b*, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o desenquadramento ocorre desde o 2º quadrimestre de 2015;



CONSIDERANDO que o interessado é o prefeito do município desde o exercício de 2013, sendo reeleito para o quadriênio 2017-2020;

CONSIDERANDO que, apesar de haver tempo suficiente, não foi comprovada a adoção de medidas efetivas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal, restando descumprido o art. 23 da LRF;

CONSIDERANDO a aplicação do equivalente a 21,97% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino, restando descumprido o limite mínimo exigido pelo art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os repasses do duodécimo à Câmara de Vereadores atingiram valores inferiores ao limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal;

Sebastiao Dias Filho:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Tabira a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Sebastiao Dias Filho, relativas ao exercício financeiro de 2019.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tabira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Evitar o envio do projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão desarrazoada de arrecadação de receita e de abertura de créditos adicionais;
2. Incluir na programação financeira demonstrativo especificando em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
3. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa tenham sua expectativa de realização expostas em notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciando os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante;



4. Aprimorar o controle dos elementos do Ativo e Passivo, a fim de que o município tenha capacidade de honrar, quer imediatamente, quer em até 12 meses, seus compromissos contando com os recursos a curto prazo;
5. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar n° 101/2000.

É o voto.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	21,97 %	Não
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	74,26 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	15,34 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	56,20 %	Não



Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 2.146.397,16	Não
-----------	---	--	--	---	---------------------	-----



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0e9a25af-f15a-4d07-b324-59d164a383fd

Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	22,32 %	Sim
--------	----------------------------------	---	--------------------------------	-----------------	---------	-----



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

RETIRADO DE PAUTA NA SESSÃO DO DIA 28/10/2021, SEM OCORRÊNCIAS.

NÃO HOVE OCORRÊNCIAS NA SESSÃO DO DIA 25/01/2022.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo , Presidente, em
exercício, da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO
MONTEIRO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator